
Impugnação - Edital de Licitação nº 004/2022 - Instituto Rio Metrópole

De : carlos@drz.com.br

seg, 25 de abr de 2022 09:46

Assunto : Impugnação - Edital de Licitação nº 004/2022 - Instituto Rio Metrópole  1 anexo**Para :** 'Licitações .' <licitacoes@irm.rj.gov.br>

Bom dia.

Em anexo segue a nossa impugnação ao edital de licitação nº 004/2022.

Por gentileza confirmar o recebimento do e-mail.

Atenciosamente.

Adm. Carlos Rogério Pereira Martins

Licitações e Contratos.

CRA-PR 24528

DRZ Geotecnologia e Consultoria

Av. Higienópolis, 32 4º andar Centro

CEP 86020 – 080 Londrina - PR

tel |43| 3026 4065 cel |43| 98817 3282

Antes de imprimir... pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.**DRZ-DLC 016 - Impugnação - Instituto Rio Metrópole - Licitação 004-2022.pdf**5 MB



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Rio Metrópole

À

Comissão de Licitações IRM

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte dois, a Comissão Permanente de Licitação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro – FDRMRJ recebeu, por meio do endereço eletrônico: *licitacoes@irm.rj.gov.br*, uma impugnação ao Edital de Licitação n.º 004/2022, objeto do Processo SEI-120228/000227/2021, para a contratação de consultoria técnica especializada para elaboração do Plano Metropolitano de Saneamento Básico, cuja sessão de abertura ocorrerá dia 10 de maio de 2022

A referida impugnação foi oposta, com fundamento no art. 41, §2.º, da Lei n.º 8.666/1993, pela sociedade empresária DRZ Geotecnologia e Consultoria Lt.da, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, n.º 32, 4.º andar, Londrina (PR). Assinada pelo sr. Carlos Rogerio Pereira Martins, a impugnação foi instruída com (i) procuração pública de 17 de junho de 2015 em que a sociedade empresária outorgou, sem prazo, mandato ao subscritor; (ii) identidade do sr. Carlos Rogerio Pereira Martins; e (iii) contrato social da pessoa jurídica, datado de 5 de novembro de 2020.

Requer a impugnação que seja permitida “a apresentação do currículo convencional, com assinatura do próprio profissional” (p. 7) em detrimento da exigência de apresentação de currículo Lattes, conforme disposto no item 14.2.3 do Anexo I do Termo de Referência, como requisito para pontuação da equipe técnica.

Para tanto, a impugnante sustenta que “a exigência de Currículo Lattes é prescindível no que toca à qualificação técnica do profissional, na medida em que esse tipo de currículo é mais voltado à área acadêmica” (p. 2). Desse modo, “a exigência de apresentar o Currículo Lattes [seria] demasiadamente restritiva” (p. 2), o que, segundo entendimento da impugnante, não seria “necessária para o alcance da finalidade prevista no edital” (p. 2).

Nesse sentido, a impugnante cita o art. 37, inc. XXI, da Constituição de 1988, cuja parte final determina que as licitações públicas obriguem somente exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto. Assim, para a sociedade empresária, o Edital de Licitação n.º 004/2022 estaria “violando o princípio da competitividade e da impessoalidade” (p. 5).

Ademais, destaca a impugnante o art. 44, §1.º, da Lei n.º

À vista do relatório, esclareça-se que a Plataforma Lattes — gratuita e aberta ao público em geral para consulta — é uma “integração de bases de dados de Currículos, de Grupos de pesquisa e de Instituições em um único Sistema de Informações”^[1], com o propósito de oferecer maior transparência e mais confiabilidade às informações acadêmicas e profissionais declaradas.

Por isso, o “Currículo Lattes se tornou um padrão nacional no registro da vida pregressa e atual dos estudantes e pesquisadores do país, e é hoje adotado pela maioria das instituições de fomento, universidades e institutos de pesquisa”^[2] no Brasil, cuja “riqueza de informações e sua crescente confiabilidade e abrangência” são significativas para a certificação nacional de informações acadêmicas e profissionais.

Portanto, é natural que um procedimento de contratação de consultoria especializada exija formação acadêmica daqueles a serem contratados, haja vista o elemento intelectual — em Ensino Superior — inerente

ao objeto da licitação, cuja comprovação se dê na base de dados mais confiável e fidedigna do país para acervo de currículos.

Ademais, não há qualquer restrição à participação do certame, já que o currículo Lattes é hospedado numa plataforma pública e gratuita como sobredito, de modo que qualquer um lá pode declarar e editar suas informações acadêmicas e profissionais, bem como pesquisá-las. Também não há violação da impessoalidade na Administração Pública, porque a exigência foi estabelecida isonomicamente a todos os proponentes no âmbito da licitação (e não gera nenhum prejuízo a qualquer licitante, pois a plataforma é de acesso e edição públicos e gratuitos).

Pelo contrário, é justamente em prol dos princípios da publicidade e da eficiência que o certame exige o arrolamento das informações acadêmicas e profissionais num único sistema de informações (Plataforma Lattes), onde há o cruzamento público de informações à luz de sua autenticidade e veracidade. Ou seja, tal exigência assegura a transparência das informações a serem objetivamente analisadas no curso do procedimento licitatório.

Portanto, a Comissão Técnica de Licitação **NEGA PROVIMENTO**.

[1] CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. Disponível em: < <https://lattes.cnpq.br/>>. Acesso em 27 abr. 2022.

[2] *Idem*.

IRM/DIRPP, Rio de Janeiro, 30 abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Mendes, Diretor**, em 06/05/2022, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Knoploch dos Santos, Diretor**, em 06/05/2022, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Robson Pierre, Diretor**, em 06/05/2022, às 23:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **32075061** e o código CRC **EE677B7E**.